



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

11.01

## PROJETO DE LEI Nº 002/2018.

DATA: 15/02/2018

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 20 de fevereiro de 2018  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 19 de abril de 2018

Recebido o autógrafa em 24 de abril de 2018  
Pela Sanção sob protocolo em 24 de abril de 2018, pelo ofício n.º 023/18  
Estatuado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Proc. 2.368  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 24/04/18.  
Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Revogado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 05 de maio de 2018 no Def. 4.150

Lei nº: 1.367/2018.

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_





*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**PROCURADORIA GERAL**

A.04

**PROJETO DE LEI**

**PROTOCOLO 002 – LIVRO 01 – FLS. 01**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**“DISPÕE SOBRE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE JAPERI, PARA IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei de disposição sobre preferência de atendimento no âmbito do município de Japeri para idosos maiores de 80 anos e dá outras providências.

É o breve Relatório

**Parecer - Fundamentação**

Verificamos a legalidade do presente projeto de lei que, muito embora seja objeto de Lei Federal aplica-se condição específica para o Município de Japeri para idosos maiores de 80 (oitenta) anos.

Diante desta peculiaridade não há óbice em sua tramitação e aprovação pois de forma alguma promove supressão de algum dispositivo da lei federal que pudesse ensejar algum aspecto de inconstitucionalidade.

Observou esta Procuradoria Jurídica apenas a necessidade de uma pequena correção em **redação final**, para encaminhamento à publicação, na **EMENTA** quando deverá constar “**de atendimento**” e não “**no atendimento**” como constou para melhor adequação da redação e entendimento na leitura.

Não há qualquer aspecto ou dispositivo legal no presente projeto de lei que possa aumentar despesa o que inviabilizaria a iniciativa pelo Poder Legislativo.

**Conclusão:**

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais.

É o parecer que submetemos às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, 12 de Abril de 2018.

  
**Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes**  
**Procurador**  
**OAB – RJ 180.729**



A.06

**Câmara Municipal de Japeri**  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

**PROJETO DE LEI**

**PROTOCOLO 002 – LIVRO 01 – FLS. 01**

**AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS**

**“DISPÕE SOBRE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE JAPERI, PARA IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

**Relatório:**

Cuida o presente projeto de lei de disposição sobre preferência de atendimento no âmbito do município de Japeri para idosos maiores de 80 anos e dá outras providências.

É o breve Relatório

**Parecer - Fundamentação**

A Douta Procuradoria Jurídica desta casa pronunciou-se da seguinte forma: “Verificamos a legalidade do presente projeto de lei que, muito embora seja objeto de Lei Federal aplica-se condição específica para o Município de Japeri para idosos maiores de 80 (oitenta) anos.

Diante desta peculiaridade não há óbice em sua tramitação e aprovação pois de forma alguma promove supressão de algum dispositivo da lei federal que pudesse ensejar algum aspecto de inconstitucionalidade.

Observou esta Procuradoria Jurídica apenas a necessidade de uma pequena correção em redação final, para encaminhamento à publicação, na EMENTA quando deverá constar “de atendimento” e não “no atendimento” como constou para melhor adequação da redação e entendimento na leitura.

Não há qualquer aspecto ou dispositivo legal no presente projeto de lei que possa aumentar despesa o que inviabilizaria a iniciativa pelo Poder Legislativo.”

As Comissões Permanentes em conjunto adotam o parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa tanto sob o aspecto de legalidade e constitucionalidade bem como a recomendação apontada na necessidade de, em redação final, promover a correção na ementa para melhor adequação da redação.

A.05

**Conclusão**

Em análise à matéria submetida a estas Comissões Permanentes em conjunto, opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto, com a recomendação de retificação em redação final.

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, Plenário Francisco Costa Filho, 12 de Abril de 2018.

<i>Agostinho Pedro Barros</i>	<i>ALBERTO</i>
<i>14/4</i>	
<i>Cláudio P. Lima</i>	

*11.11*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Município de Japeri

Procuradoria Geral

LEI Nº 1367/2018.

**"DISPÕE SOBRE PREFERÊNCIA NO ATENDIMENTO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA IDOSOS  
MAIORES DE 80 ANOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

ART. 1º DENTRE OS IDOSOS, É ASSEGURADA PRIORIDADE  
ESPECIAL AOS MAIORES DE OITENTA ANOS, ATENDENDO-SE SUAS  
NECESSIDADES SEMPRE PREFERENCIALMENTE EM RELAÇÃO AOS  
DEMAIS IDOSOS EM QUALQUER ÓRGÃO PÚBLICO OU PRIVADO NO  
MUNICÍPIO DE JAPERI.

§ 1º EM TODO ATENDIMENTO DE SAÚDE, OS MAIORES DE OITENTA  
ANOS TERÃO PREFERÊNCIA ESPECIAL SOBRE OS DEMAIS IDOSOS,  
EXCETO EM CASO DE EMERGÊNCIA.

§ 2º DENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE IDOSOS, DAR-  
SE-Á PRIORIDADE ESPECIAL AOS MAIORES DE OITENTA ANOS.

ART. 2º ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA  
PUBLICAÇÃO.

Japeri, 24 de Abril de 2018.



CARLOS MORAES COSTA

PREFEITO



A.08

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Japeri, 24 de Abril de 2018.**

**Ofício nº 023/2018.**

**Senhor Prefeito:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 39.485.396/0001-40 PROTOCOLO GERAL RECEBIDO Assunto: _____ Processo: Nº. <u>2368</u> / <u>198</u> DATA: <u>24</u> / <u>10</u> / <u>18</u>
---

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLDER PEDRO BARROS, CUJA EMENTA DIZ: "DISPÕE SOBRE PREFERENCIA NO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI PARA IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

  
WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor  
CARLOS MORAES COSTA  
M.D. Prefeito do Município de Japeri.